



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO  
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00008/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 08204.001977/2025-26

**INTERESSADOS:** Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (SCGP); Polícia Federal - Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia

**ASSUNTOS:** Sistema de registro de preços. Dispensa de licitação em razão do valor. Aferição do limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR. AFERIÇÃO DO LIMITE DO ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021.

I. No sistema de registro de preços, o limite para se verificar a adequação na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor deve ser aferido em relação a **cada contratação** realizada pelos órgãos públicos em decorrência da ata de registro de preços, atentando-se para o somatório da despesa realizada **pela respectiva unidade gestora** no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

II. Interpretação literal e finalística. Natureza jurídica do sistema de registro de preços. Procedimento auxiliar. As contratações são feitas de forma independente e autônoma por cada um dos órgãos públicos (art. 34 do Decreto n. 11.462/2023). Propósito do sistema de registro de preços é gerar economia e eficiência administrativa, reduzindo a repetição de procedimentos e os custos burocráticos. Risco de desincentivo à divulgação de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata de preço (art. 86 da Lei nº 14.133/2021).

III. É juridicamente possível a dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59, desde que respeitado também o somatório do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em relação às respectivas unidades gestoras.

Sra. Coordenadora-Geral,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de uniformização em que se discute a possibilidade de dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59 (conforme definido pelo Anexo do Decreto 12.343/2024, editado com arrimo no art. 182 da Lei 14.133/2021).

2. O processo teve como origem consulta encaminhada à Coordenação Jurídica de Aquisições em Brasília da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (CJAQ-BSB/SCGP) pela Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia (seq. 1).

3. Inicialmente, o PARECER Nº 00306/2025/CJAQBSB/SCGP/CGU/AGU (seq. 3) opinou que o limite do art. 75, II da Lei 14.133/2021, deve ser respeitado de forma restrita, de forma que a aferição do valor para autorizar a dispensa de licitação deve considerar o somatório total da demanda consolidada de todos os órgãos participantes.

4. No entanto, o DESPACHO Nº 00110/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU não aprovou o referido parecer, por entender que o legislador previu expressamente que o limite estabelecido no art. 75, §1º, I da Lei n. 14.133, de 2021, leva em consideração a respectiva unidade gestora, de modo que não há violação legal quando a soma dos valores previstos para o gerenciador e os participantes não ultrapassam, individualmente e por cada unidade gestora, o patamar máximo permitido (teto) pela legislação (seq. 4).

5. Em sequência, o DESPACHO Nº 00427/2025/CONAQ/SCGP/CGU/AGU (seq. 05) fixou o entendimento de que o vetor de análise para se saber se a contratação se insere ou não no conceito de pequeno valor é a “*respectiva unidade gestora*”, independentemente se o vínculo obrigacional com a contratada decorre de processo administrativo próprio ou de participação em Sistema de Registro de Preço. Isto porque o gerenciador da ata e os participantes são unidades gestoras distintas, que firmam contratações em nome próprio e de forma independente, motivo pelo qual os limites da dispensa deveriam tomar por referência a contratação pretendida por cada unidade gestora, individualmente. Raciocínio diverso desestimularia a divulgação da intenção de registro de preços e a consequente participação na ata de registro de preços, causando aumento de custos burocráticos com a realização de licitações similares. Ao final, determinou o envio dos autos à CONUNI para avaliar eventual transversalidade e relevância da matéria.

6. A NOTA Nº 00126/2025/CONUNI/CGU/AGU (seq. 6) admitiu o procedimento de uniformização de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais (art. 2º, II, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023), agendou a reunião de apresentação de caso e abriu vista coletiva (art. 7º, II, "a" e art. 8º, ambos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), facultando a apresentação de manifestação de mérito por parte de outros órgãos jurídicos que eventualmente demonstrassem interesse na questão.

7. Foi realizada reunião de apresentação de caso (seq. 13) e solicitada informações adicionais Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI).

8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER Nº SEI 3658/2025/MF (seq. 14), contribuiu com a vista coletiva opinando pela possibilidade de dispensa de licitação no caso de registro de preços em que cada uma das contratações pretendidas, individualmente, não ultrapasse o limite do art. 75, II da Lei n. 14.133/2021:

CONSULTA. CONUNI/CGU/AGU. PEDIDO DE SUBSÍDIOS JURÍDICOS. PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ART. 8º DA PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14/2023.

É perfeitamente possível a adoção da dispensa de licitação em razão do valor para fins de Registro de Preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59 (conforme definido pelo Anexo do Decreto nº 12.343/2024, editado com arrimo no art. 182 da Lei 14.133/2021), posto que tal medida, inegavelmente, é mais eficiente e vantajosa economicamente para a Administração, que não precisaria realizar diversos procedimentos de contratação direta para o mesmo fim.

Processo SEI nº 10951.006889/2025-18

(Seq. 14)

9. Em resposta à MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº. 00035/2025/CONUNI/CGU/AGU (seq. 13), ao OFÍCIO Nº 00334/2025/APOIO/CONUNI/CGU/AGU (seq. 15), e ao OFÍCIO Nº 00360/2025/APOIO/CONUNI/CGU/AGU (seq. 18), a Diretoria de Normas e Sistemas de Logística da SEGES/MGI encaminhou a Nota Informativa SEI nº 39490/2025/MGI (seq. 22), afirmando que, quanto "(...) à contratação direta por dispensa de licitação utilizando Registro de Preços, na configuração do sistema Compras.gov.br, o limite de valor é único, independente da possibilidade de haver gerenciador e participante(s) em uma contratação desse tipo".

10. Ademais, a Secretaria de Gestão e Inovação do MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 53379/2025/MGI (seq. 32), opinou pela possibilidade de realização de Ata de Registro de Preços mediante dispensa de licitação, desde que todas contratações posteriores permaneçam dentro do limite individualizado do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021:

Diante da natureza jurídica da Ata de Registro de Preços, que não constitui contratação, mas instrumento auxiliar destinado a organizar futuras aquisições, e considerando que cada órgão participante celebrará diretamente seu próprio contrato dentro dos limites individualizados previstos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, revela-se

tecnicamente plausível admitir a formação da ARP mediante dispensa de licitação, desde que devidamente demonstrado que as contratações posteriores permanecem dentro dos limites legais e que as necessidades administrativas são autônomas e não configuram objeto único ou indivisível. Tal compreensão harmoniza-se com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, orientando a interpretação finalística da norma, segundo a qual a forma não pode prevalecer sobre a finalidade quando a solução administrativa produz maior racionalização, eficiência e segurança, desde que integralmente amparada pela legalidade.

(Seq. 32)

11. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR-MGI), por meio do PARECER Nº 01303/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (seq. 33), também opinou no mesmo sentido:

I - Consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação na hipótese de se pretender uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59 (conforme definido pelo Anexo do Decreto 12.343/2024, editado com arrimo no art. 182 da Lei 14.133/2021).

II - Considera-se juridicamente viável a formação da ARP mediante dispensa de licitação, desde que devidamente demonstrado que as contratações individuais dos órgãos participantes permanecem dentro dos limites legais e que as necessidades administrativas são autônomas e não configuram objeto único ou indivisível.

(Seq. 33)

12. Finalizada a instrução, o advogado inicialmente responsável pelo caso nesta CONUNI exarou o PARECER Nº 00048/2025/CONUNI/CGU/AGU (seq. 36), opinando pela obrigatoriedade de realização de licitação nos casos em que o valor total da ata de registro de preços ultrapassar o limite da dispensa de licitação por pequeno valor, ainda que as contratações pretendidas, individualmente estejam abaixo do valor do art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021:

EMENTA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VALOR GLOBAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 12.343/2024, EMBORA AS CONTRATAÇÕES PRETENDIDAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E PELOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, TOMADAS INDIVIDUALMENTE, VEICULEM VALORES INFERIORES À ALÇADA ESTABELECIDADA PARA A HIPÓTESE DE DISPENSA DE QUE TRATA O ART. 75, I E II DA LEI Nº 14.133/21. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO.

1. Princípio do planejamento impõe a rigorosa preparação de cada contratação individual e também um plano anual que proporcione, de forma sistêmica, uma visão global do que se pretende contratar no curso do respectivo período. Inteligência do art. 18 da Lei 14.133/2021.

2. O sistema de registro de preços é inspirado no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput* da Constituição), concretiza a exigência de planejamento e empresta economia, agilidade e segurança às contratações públicas.

3. O macro planejamento proporciona uma visão panorâmica daquilo que se pretende contratar no período, evitando fracionamento de despesas que possam repercutir negativamente sob o ponto de vista econômico.

4. Dada a obrigatoriedade do planejamento, a aplicação da dispensa de licitação com base nos valores das contratações individualmente falando representaria uma espécie de fragmentação interorgânica do objeto licitado, o que deve ser combatido.

5. Obrigatoriedade da licitação, ressalvada a hipótese de incidência de outra espécie de dispensa não abordada nestes autos.

(Seq. 36)

13. Contudo, o DESPACHO Nº 00537/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU (seq. 39) não aprovou o parecer acima e distribuiu os autos à ora signatária.

14. É o que importa relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

15. O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar da licitação e da contratação (art. 78, IV, da Lei n. 14.133/2021), que se destina a realizar um registro formal de preços de determinados objetos para que a Administração Pública possa realizar contratações futuras, sem gerar compromisso financeiro imediato, nos termos do art. 6, XLV da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6 [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

16. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos, que pode ser utilizado tanto nas contratações diretas quanto nas modalidades de licitação pregão e concorrência. A ata de registro de preços formaliza as condições e vincula os participantes durante um certo período, de modo que a Administração Pública possa, no futuro, quando surgir a necessidade, contratar o objeto pretendido mediante o pagamento do preço previamente definido.

17. É possível, assim, que as compras sejam realizadas conforme a demanda, evitando a necessidade e os custos de manter o estoque de um determinado produto ou os riscos com a sua falta, já que não é preciso determinar previamente a quantidade exata que será adquirida. Ademais, como os preços já estão definidos na ata, o procedimento agiliza as contratações futuras e frequentes. Dessa forma, o sistema de registro de preços simplifica a burocracia e privilegia a eficiência administrativa, reduzindo os custos transacionais e diminuindo a necessidade de repetição de trâmites licitatórios para a aquisição do mesmo objeto.

18. Além disso, o sistema de registro de preços permite que sejam atendidas as necessidades de diferentes órgãos administrativos de uma forma unificada. O órgão ou entidade gerenciadora, que está conduzindo o procedimento, deve realizar a intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata (art. 86 da Lei n. 14.133/2021). É possível, ainda, que posteriormente outros órgãos realizem a adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes (art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).

19. Desse modo, é possível o planejamento integrado entre diferentes órgãos públicos, o que possibilita a melhor gestão de recursos públicos e a redução de custos administrativos com a realização de licitações repetidas, bem como o aumento da previsão da quantidade de itens que serão adquiridos por meio da ata de registro de preços, o que favorece a economia de escala.

20. O professor Sérgio Bittencourt explica que o sistema de registro de preços inicialmente era restrito às modalidades de concorrência e pregão, mas passou a ser utilizado em contratações diretas em situações emergenciais, sendo posteriormente ampliado na Lei n. 14.133/2021 para contratações via dispensa de licitação, tornando-o mais prático, eficiente e flexível:

**Esse sistema proporciona economia, agilidade e segurança, alinhando-se ao princípio da eficiência da Administração Pública. Além disso, é especialmente útil para contratações frequentes do mesmo objeto.** O SRP, inicialmente restrito às modalidades concorrência e pregão, passou a ser utilizado também em contratações diretas, especialmente em situações emergenciais, como na pandemia da COVID- 19. A Lei nº 13.979/2020 e a MP nº 926/2020 permitiram a dispensa de licitação via SRP para contratações relacionadas à saúde pública.

**Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações ampliou o uso do SRP, estabelecendo regras mais claras e detalhadas, o que inclui a possibilidade de contratações via dispensa.**

**Essas mudanças tornaram o SRP mais prático, eficiente e flexível, garantindo sua aplicação em diferentes contextos da Administração Pública.**

(BITTENCOURT, Sidney. *Novo sistema de registro de preços: comentários ao Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021* (Nova Lei de Licitações), 2. ed. rev. ampl. e atual, Belo Horizonte: Fórum, 2025. pp. 83-84, grifos adicionados)

21. Atualmente, portanto, a Lei n. 14.133/2021 possibilita expressamente a utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

Art. 82, § 6º **O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (Grifos adicionados)

22. O Decreto n. 11.462/2023 regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe que:

Art. 16. **O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os **requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;**

II - os **pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;** e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifos adicionados)

23. Assim, a utilização do sistema de registro de preços não altera a necessidade de se observar os requisitos da instrução processual da contratação direta (art. 72 da Lei n. 14.133/2021) e os pressupostos para o enquadramento nas hipóteses legais de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

24. No caso dos autos, trata-se da hipótese de dispensa de licitação por pequeno valor, prevista no art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - **para contratação** que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

II - **para contratação** que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Grifos adicionados)

25. O Decreto nº 12.343/2024 atualizou os referidos valores, com vigência a partir de 01/01/2025, para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras.

26. O presente procedimento de uniformização discute a possibilidade de dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59. Em outras palavras, no sistema de registro de preço, o limite para a dispensa de licitação em razão do pequeno valor deve considerar o montante global da ata de registro de preços ou o preço de cada contratação que será realizada futuramente por cada um dos órgãos?

27. Inicialmente, deve-se considerar que a própria redação do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que é dispensável a licitação “**para contratação** que envolva valores inferiores a [...]” (grifos adicionados). Diante disso, verifica-se que o critério legal é o valor da **contratação**, o que não se confunde com o valor total da ata de registro de preços, que tem natureza jurídica de procedimento auxiliar e apenas formaliza o preço e a estimativa global das possíveis futuras contratações. As eventuais contratações são feitas de forma independente e autônoma por cada um dos órgãos públicos posteriormente, conforme sua necessidade individual, nos termos do art. 34 do Decreto n. 11.462/2023:

## CAPÍTULO IX

### DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

#### Formalização

Art. 34. **A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual**, emissão de nota de empenho de despesa,

autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

28. Ressalta-se, ainda, que o registro de preços gera o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (Grifos adicionados)

29. Além disso, a fim de evitar o fracionamento de despesas, isto é, a divisão do que poderia ser uma única compra em várias aquisições menores para se furtar à obrigação de realizar a licitação, o §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 estabelece como critério para aferir o limite o somatório da despesa realizada pela respectiva unidade gestora no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**. (grifos adicionados)

30. Nesse sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, expressamente autoriza seu uso na hipótese de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, além de esclarecer o que se considera como “ramo de atividade”:

#### **Hipóteses de uso**

Art. 4º **Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:**

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - **registro de preços** para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites** referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro **pela respectiva unidade gestora**; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º **Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).**

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal. (Grifos adicionados)

31. Desse modo, o parâmetro subjetivo estabelecido pela Lei n. 14.133/2021 e reforçado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 é a “**unidade gestora**”. No âmbito da ata de registro de preços isto deve ser entendido como cada um dos órgãos públicos envolvidos, de forma individual. Isto porque o sistema de registro de preços é apenas um procedimento auxiliar que organiza as condições comerciais para futuras contratações, sem gerar qualquer compromisso financeiro imediato para a Administração Pública.

32. O valor total da ata de registro de preços é apenas uma estimativa do total que poderá ser adquirido considerando a soma das necessidades dos órgãos envolvidos, os quais posteriormente realizam a contratação de forma autônoma e independente. Diante disso, o valor global da ata de registro de preços não é um parâmetro adequado para aferição do limite do art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021.
33. A interpretação literal dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 revela que o limite para se verificar a adequação na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor é **cada contratação** realizada pelos órgãos públicos em decorrência da ata de registro de preços, atentando-se para o somatório da despesa realizada **pela respectiva unidade gestora** no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.
34. Não há que se falar, ainda, em fracionamento de despesas neste caso. Isto porque o fracionamento de despesa pressupõe a utilização indevida da permissão legal de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, ou seja, a divisão do que poderia ser uma aquisição em várias compras menores prejudicando a economia de escala. Contudo, no caso do sistema de registro de preços, verifica-se uma situação completamente diferente. Não há uma demanda única artificialmente dividida, mas sim a conjugação de necessidades autônomas e independentes de diferentes órgãos públicos que aderem à ata de registros de preços a fim de gerar economia e reduzir custos administrativos. Como bem explica a SEGES/MGI:
8. Neste cenário, não há fracionamento indevido. As demandas dos órgãos são autônomas, nascem separadas por natureza, são executadas em momentos distintos e decorrem de necessidades próprias, inexistindo um objeto único e indivisível que esteja sendo artificialmente dividido. A centralização via ARP não cria fracionamento, ao contrário, organiza demandas que já seriam, de origem, individualizadas, servindo apenas para ampliar a eficiência, padronizar procedimentos, evitar contratações emergenciais e racionalizar esforços administrativos. Caso não existisse ARP, cada órgão celebraria sua contratação direta individualmente, de forma perfeitamente legítima, pois os valores envolvidos estariam igualmente dentro do limite de dispensa. A opção pela ARP, portanto, não altera a natureza das contratações, apenas concentra as etapas prévias de planejamento e pesquisa, sem comprometer a observância dos limites legais. (Seq. 32)
35. Ademais, deve-se considerar que a própria finalidade do sistema de registro de preços é gerar economia e eficiência administrativa, reduzindo a repetição de procedimentos e os custos burocráticos. Em vista disso, seria **contraproducente** a interpretação de que o limite do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021 incide sobre o valor global da ata de registro de preços, na medida em que poderia desincentivar a divulgação de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata de preço (art. 86 da Lei nº 14.133/2021). Isto porque a adesão de mais órgãos ou entidades participantes aumentaria a estimativa total de quantidades de insumos, o que, por conseguinte, aumentaria o montante total da ata, podendo ultrapassar o limite para a dispensa de licitação por baixo valor. Assim, tal interpretação poderia acabar indo de encontro ao objetivo do registro de preços de conjugar as necessidades comuns de órgãos e entidades administrativas distintos.
36. Ainda, considerando que os órgãos e as entidades públicas já podem realizar individualmente as contratações diretas e os registros de preços, não parece lógico considerar que o limite do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021 deve incidir sobre o valor total da ata de registros de preços, sob pena de desincentivar a eficiência administrativa. Ora se já é possível que os órgãos, por conta própria, realizem o próprio registro de preços mediante dispensa de licitação por baixo valor, não há motivos para desestimular que isto seja unificado em um único registro de preços, reduzindo os custos burocráticos com procedimentos repetidos.
37. Portanto, tanto a interpretação literal quanto a interpretação finalística levam ao entendimento de que o limite do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021 deve ser aferido em relação as contratações feitas em decorrência do registro de preços por cada um dos órgãos públicos, respeitado o somatório do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em relação a cada uma das respectivas **unidades gestoras**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Dessa forma, é juridicamente possível a dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59, desde que respeitado também o somatório do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
38. Entretanto, destaca-se que a área técnica informou que o sistema Compras.gov.br considera um limite de valor único em contratação direta por dispensa de licitação utilizando o registro de preços, aparentemente o valor total previsto na ata, desconsiderando as contratações pelo órgão gerenciador e participantes:

Esclarece-se, contudo, que o sistema Compras.gov.br se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais aplicáveis às contratações públicas realizadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. Quanto à questão apresentada no ofício supracitado, **informa-se que referente à contratação direta por dispensa de licitação utilizando Registro de Preços, na configuração do sistema Compras.gov.br, o limite de valor é único, independente da possibilidade de haver gerenciador e participante(s) em uma contratação desse tipo.** (Seq. 22, grifos adicionados)

39. Diante disso, caso a presente manifestação seja aprovada, sugere-se que seja dada ciência à Diretoria de Normas e Sistemas de Logística da SEGES/MGI para que **avalie a possibilidade de alterar o sistema Compras.gov.br** a fim de que, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação utilizando o sistema de registro de preços, o limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021 incida sobre cada uma das contratações eventualmente realizadas pelos órgão gerenciador, participantes ou não participantes, incluindo o somatório previsto no §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e não sobre o valor global da ata de registro de preços.

### III – CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, conclui-se que:

- i. O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar da licitação e da contratação (art. 78, IV, da Lei n. 14.133/2021), que se destina a realizar um cadastro formal de preços e condições comerciais para que a Administração Pública possa realizar contratações futuras, sem gerar compromisso financeiro imediato (arts. 6, XLV, e 83, da Lei n. 14.133/2021);
- ii. o valor global da ata de registro de preços é apenas uma estimativa do total que poderá ser adquirido considerando a soma das necessidades dos órgãos envolvidos (art. 86 da Lei n. 14.133/2021). As contratações são feitas posteriormente, de forma independente e autônoma, por cada um dos órgãos públicos, conforme sua necessidade individual (art. 34 do Decreto n. 11.462/2023).
- iii. diante disso, no sistema de registro de preços, o limite para se verificar a adequação na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor deve ser aferido em relação a **cada contratação** (art. 75, I ou II da Lei nº 14.133/2021) realizada pelos órgãos públicos em decorrência da ata de registro de preços, atentando-se para o somatório da despesa realizada **pela respectiva unidade gestora** no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021;
- iv. raciocínio diverso traria o risco de desincentivo à divulgação de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata de preço (art. 86 da Lei nº 14.133/2021), frustrando o propósito do sistema de registro de preços que é gerar economia e eficiência administrativa e reduzir a repetição de procedimentos e os custos burocráticos;
- v. é juridicamente possível a dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59, desde que respeitado também o somatório do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em relação às respectivas unidades gestoras.

À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA  
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08204001977202526 e da chave de acesso dd756046



Documento assinado eletronicamente por JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3048511890 e chave de acesso dd756046 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIA NAMIE MAIA PINTO ISHIHARA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-12-2025 18:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.